



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Governo Municipal de Tauá/Secretaria da Administração		
EMENTA: Responde a consulta sobre exigências de titulação para postulantes ao cargo de professor da Educação Básica II, área de Matemática, no Sistema Municipal de Tauá.		
RELATORA: Meirecele Calíope Leitinho		
SPU Nº: 08597973-2	PARECER: 0069/2009	APROVADO: 24.03.2009

I – RELATÓRIO

A Secretaria da Administração do Município de Tauá, mediante o Ofício SEAD nº 017/2009, consulta este Conselho Estadual de Educação acerca da habilitação para o exercício do magistério na Educação Básica II, área de Matemática.

Segundo dados contidos no Ofício supracitado, o edital do concurso realizado para seleção de candidatos, ora pleiteantes ao Cargo de Professor da Educação Básica, área de Matemática, definiu as habilidades exigidas para o cargo mencionado:

“Curso Superior de Licenciatura Específica Plena, com habilitação específica com sede própria, ou formação superior em áreas correspondentes e complementação em termos da legislação vigente (Licenciatura Plena em Matemática).”

A consulta, objeto deste parecer, tem como foco central a convocação de dois candidatos aprovados no concurso realizado, para assumirem o cargo de professor da Educação Básica II, área de Matemática, que apresentaram comprovação para investidura no referido cargo, certidão da Graduação no Curso de Química, Licenciatura Plena, declaração de que cursaram as disciplinas Estágio I e II e declaração de cumprimento de 240h em disciplinas da área de Matemática.

A indagação é se os candidatos aprovados e convocados atendem aos requisitos exigidos pelo edital do concurso, no nível e área explicitados anteriormente.

Entrando-se no mérito da consulta, podemos afirmar que um edital de concurso é o instrumento que define as normas e exigências para aprovação de candidatos, devendo, portanto, ser elaborado de forma precisa, não deixando margens para contestação, apoiando decisão “*a posteriori*”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0069/2009

Uma leitura do Quadro III, anexo ao edital do concurso em questão, exige como qualificação para o ingresso no Magistério da Educação Básica, área de Matemática:

- a) curso superior da Licenciatura Plena com habilitação específica, em área própria ou;
- b) formação superior em áreas correspondentes e,
- c) complementação em termos da legislação vigente (Licenciatura em Matemática)

Em relação ao item “a”, subentende-se que a expressão “área própria” seria Licenciatura Plena em Matemática. Já no item “b”, Formação superior em cursos correspondentes, o edital deveria ser mais claro; Química e Matemática pertencem à área de Ciências da Natureza. Seria a área de Química correspondente a de Matemática? O item “c”, ainda é mais ambíguo: complementado de acordo com as leis vigentes, complementação de que tipo? Pode-se concluir que o edital abriu espaço para interpretações ambíguas e diversas.

Portanto, qual seria a solução para os concursados, com graduação em Química, com 240 horas cursadas em disciplinas da área de Matemática?

O previsto em lei vigente é que a formação do professor de Matemática se dará em Cursos de Licenciatura Plena: os professores que não têm essa habilitação e lecionam na área são considerados leigos.

É uma situação complexa que exige uma decisão salomônica.

II – VOTO DA RELATORA

Se o entendimento do Edital for que a área de Química é correspondente à de Matemática, os concursados com Formação Superior em Curso de Química – Licenciatura Plena poderão ser nomeados para o exercício da função de professor da Educação Básica II, área de Matemática, conforme alternativa indicada no edital de conclusão.

Se não for esse o entendimento, não há como nomeá-los, pois não se enquadram em nenhuma das exigências de formação definidas no edital.

Esse é o meu voto, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0069/2009

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de março de 2009.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE